

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE

ORIGINAL

LEI Nº 118

DE 30 DE ABRIL DE 1993.

EMENTA: Institui o Plano Unificado de Carreira do Servidor da Administração Pública Municipal, define os princípios gerais para a sua implantação, e estabelece diretrizes específicas para classificação, o provimento e a remuneração dos cargos de Provimento Efetivo e determina providências complementares.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A classificação de cargos e funções do serviço civil da Administração Pública do Município obedecerá o Plano de Carreira submetido ao regime Jurídico Estatutário Único, formulado através das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Cargo Público é uma unidade criada por Lei, com um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas a um servidor vinculado ao regime Estatutário Único.

Art. 3º - São Servidores Públicos Civis, para efeitos desta Lei, os atuais servidores da Administração Pública Direta, admitidos a qualquer título que gozem, na forma da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, da estabilidade no serviço público.

Parágrafo Único - Ficam excluidos do Regime e da Classificação desta Lei, os não estáveis, aqueles que prestam serviços em caráter temporário ao Município e os contratados por tempo determinado.

Art. 4º - Entende-se para efeito desta Lei:

I - Classe - o agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e mesma natureza funcional.

II - Categoria Funcional - o conjunto de classes desdobravéis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições.

III - Grupo Ocupacional - o conjunto de classes ou séries de classes referente as atividades afins ou correlatas quanto a natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimento aplicados no seu desempenho.

IV - Lotação - a fixação do número de cargos de cada classe estabelecida em Decreto, para cada Secretário, órgão de regime Especial.

Art. 5º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá à níveis fixados em Lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificadas em regulamento.

Art. 6º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em Lei e no Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 7º - Estatuto próprio detalhará as normas jurídicas relativas a Servidores Públicos Municipais, no que diz respeito ao provimento e vacâncias dos cargos públicos, prestação de serviços, sistema de retribuição, direitos e vantagens, concessões, regime disciplinar e processo administrativo.

trativo Público Municipal compreenderá os seguintes quadros.

I - PERMANENTE - Organizado em plano de carreira, que abrigará os servidores submetidos ao Regime desta lei, e constituído de Cargos de provimento Efetivo e Só em Comissão distribuídos pelas Categorias Funcionais dos Grupos Ocupacionais do Serviço Civil da Administração Pública Municipal.

II - ESPECIAL - Composta pelos servidores estáveis que não lograrem integração ao Quadro Permanente, ou não a requererem, na forma regulamentar, cujos cargos serão considerados extintos à medida em que forem vagando e os servidores submetidos ao artigo 1º da Lei nº 002 de Fevereiro de 1993.

Art. 9º - A integração dos servidores ao Quadro Permanente dar-se-á mediante processo seletivo, na forma do regulamento específico de cada Grupo Ocupacional.

Art. 10 - Os cargos classificados de Provimento Efetivo e em Comissão, são distribuídos nos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

- a) Cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS;
- b) Cargos de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI.

II - DE PROVIMENTO EFETIVO:

- a) Atividades de Nível Elementar - ANE;
- b) Serviço Técnico e Apoio Administrativo - STA;
- c) Atividades de Nível Superior - ANS;
- d) Atividades de Saúde Pública - ASP;
- e) Serviço de Engenharia, Obras e Projetos - SED;
- f) Grupo Magistério - MAG;
- g) Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização - ATA;
- h) Serviços Jurídicos - SEJ.

Art. 11 - Segundo a correlação, afinidade e a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimento aplicados, cada Grupo Ocupacional, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I - O Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, com cargos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, de provimento regido pelo critério da confiança pessoal para desempenho de atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle com vistas a formulações de programas, diretrizes e normas para Administração Municipal;

II - O Grupo de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI, com os cargos de direções e assessoramento intermediários, para as Chefias de Unidades do segundo e terceiro escalão e hierárquicos, quer pertencentes às atividades-fim, quer às atividades-meio e cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança pessoal.

III - Atividade de Nível Elementar - ANE, com 200 cargos de provimento efetivo, abrangendo as atividades de serviços auxiliares e artesanais, tais como vigilância, conservação, limpeza, capina, varrição e outros, não exija comprovação de escolaridade regular.

IV - Atividade Técnica e de Apoio Administrativo - STA, com 150 cargos de provimento efetivo, tais como serviços datilográficos em geral, serviços técnicos-auxiliares nas áreas de pessoal, patrimônio, contabilidade, arquivo, material, informática, comunicação e serviços de apoio em geral, tarefas de atendimento ao público, inclusive a pacientes em ambulatórios, conservação, portaria e serviços telefônicos, bem como as áreas de educação, saúde, administração, obras públicas, serviços urbanos, finanças, planejamento, turismo e agricultura para quais se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de 2º grau ou equivalente em escola profissionalizante;

V - Atividade de Nível Superior - ANS, com 10 cargos de provimento efetivo para os quais se exija diploma de curso superior da graduação ou equivalente, não abrangidos por outros Grupos Ocupacionais específicos;

VI - Magistério Público Municipal - MAG, com 200 cargos de provimento efetivo inerentes às atividades de magistério, supervisão escolar e

lar, orientação educacional, administração escolar, psicologia e assistência social;

VII - Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização - ATA, com 20 cargos de provimento efetivo, envolvendo atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de obras, posturas de tributos Municipais, auditagem, tarefas de recebimento, guarda e pagamento de valores;

VIII - Atividade de Saúde Pública - ASP, com 50 cargos de provimento efetivo, inerente às atividades médicas, englobando a área de serviços de Saúde Pública para cuja prestação se exija diploma de nível superior especificado.

IX - Serviço de Engenharia, Obras e Projetos - SEO, com 5 cargos de provimento efetivo, concernente às atividades técnico-científicas e de supervisão operacional de obras e serviços de engenharia, para os quais se exija diploma de nível superior específico.

X - Serviços Jurídicos - SEJ, com 4 cargos de provimento efetivo a que são inerentes às atividades de natureza jurídica contenciosa ou não, e os de consultoria, para os quais se exija a condição de Advogado habilitado na forma da Lei;

Art. 12 - Para Os Efeitos desta Lei, considera-se:

a) Transposição de Cargos, a passagem de um cargo existente no sistema atual para outro, com atribuições e responsabilidades semelhantes ou afins no Plano de Classificação, de acordo com a especificação da tabela de correspondência entre os cargos da sistemática atual e criados por esta Lei, no conformidade do regulamento a ser baixado por decreto;

b) Transformação de Cargos, a alteração das atribuições de um cargo existente no atual sistema para um outro criado no Plano.

c) Acesso a integração do servidor, mediante seleção e satisfeitos as exigências regulamentares, em cargos diversos do ocupado originalmente.

Art. 13 - Para esse efeito, considera-se:

a) Ascensão Funcional, movimentação do funcionário para uma classe imediatamente superior com atribuições e responsabilidades mais complexas;

b) Progressão Funcional, o avanço do funcionário em sentido horizontal com vantagens apenas nos salários.

Art. 14 - Os Grupos Ocupacionais de que trata os artigos anteriores desta Lei terão escala de vencimento fixado de acordo com a importância das atividades, e complexidade e a responsabilidade das atribuições e as qualidades requeridas para o seu pleno desempenho.

Art. 15 - As descrições, especificações, a nomenclatura e o quantitativo de Cargos de provimento efetivo e em Comissão que integram os diversos Grupos Ocupacionais deverão ser estabelecidas através do regulamento específico de cada Grupo.

Art. 16 - Os Cargos Públicos de Serviço Civil da Administração Municipal serão providos da forma seguinte:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Transferência;
- V - Acesso;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Reintegração; ou
- IX - Recondição.

Art. 17 - Vencimento é retribuição pecuniária pelo exercício de cargos públicos, com valor fixado em Lei.

Art. 18 - Remuneração é o vencimento do Cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e assórios estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes distintos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 19 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Secretaria Municipal.

Art. 20 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Gratificações;
- II - Complementação salarial;
- III - Adicionais;
- IV - Indenizações.

Art. 21 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte.

Art. 22 - Além do vencimento e das vantagens, previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

I - Gratificação de Representação pelo exercício de cargos ou função de direção, chefia e assessoramento.

II - Gratificação Natalina - 13º salário;

III - Gratificação por prestação de serviços em regime de tempo integral;

IV - Adicional por Tempo de Serviço - anuênio;

V - Gratificação de Produtividade por exercício de atividade específica;

VI - Adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas e penosas;

VII - Adicional pela prestação de serviços extraordinário;

VIII - Adicional Noturno;

IX - Adicional de Férias;

X - Outros, relativos ao local ou natureza de trabalho.

Art. 23 - A Gratificação de produtividade por exercício de atividade específica terá denominação, características e forma de concessão distinta para cada Grupo Ocupacional, a ser definido na regulamentação própria.

Parágrafo Único - Esta gratificação se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Art. 24 - Para tender a necessidade temporária de excepcional urgência ou interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 25 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional urgência ou interesse público as contratações que visem a:

- I - Combater surtos epidêmicos e situação de calamidade pública;
- II - Fazer recenseamento, pesquisas e coleta de dados;

III - Substituir professores e médicos;

IV - Permitir a execução do serviços, por profissionais de notória especialização, de consultoria, de pesquisa científica e tecnológica, a elaboração de Planos e Projetos;

§ 1º - As contratações de que trata este artigo, terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nos casos I, II, IV, 6 (seis) meses;

II - no caso III, 12 (doze) meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são prorrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, a cargo da Secretaria de Administração.

Art. 26 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV, quando serão observados os valores de mercado.

Art. 27 - O Município manterá através do Instituto Municipal, plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 28 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e a sua família, e compreende:

I - Quanto ao funcionário:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Salário-família;
- d) Licença para tratamento de saúde;
- e) Licença a gestante e a paternidade; e
- f) Licença por acidente de serviço.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia ou temporária;
- b) Pecúlio;
- c) Auxílio funeral; e
- d) Auxílio reclusão.

Art. 29 - As aposentadorias serão concedidas pelos órgãos e entidades as quais se encontram vinculadas os funcionários, custeados integralmente pelo Tesouro Municipal através do produto de arrecadação das contribuições sociais obrigatórias.

Art. 30 - Os níveis iniciais de vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, integrantes do Quadro Permanente ora instituído, correspondem aos valores das Referências constantes da Tabela - Anexo.

Art. 31 - É fixado em Cr\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Crzeiros) o vencimento uniforme dos cargos em Comissão.

Art. 32 - A gratificação de Representação dos cargos de provimento em Comissão, DAS 1, 2, 3; e DAI 1, 2 e 3 à correspondente a 09, 08, 07 e 06, 05 e 04 inteiros do valor do vencimento respectivo.

Art. 33 - As normas específicas para enquadramento dos servidores no cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente do Plano de Classificação dos Cargos, bem como os critérios de aplicação dos institutos de ascensão e do acesso referente aos Grupos Ocupacionais a ser expedida mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 34 - O provimento inicial dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente será através de transposição, transformação, ascensão ou acesso, por servidores municipais estáveis que preencham as exigências legais para o seu exercício, mediante habilitação em processo seletivo, obedecidas a ordem de classificação estabelecida em regulamento próprio.

Art. 35 - Concluído o enquadramento e a inclusão na forma dessa lei, serão considerados extintos, por ato expresso do Secretário

Administração, o cargo, emprego ou função permanente, anteriormente ocupados pelos servidores que constituíram a clientela para referida inclusão.

Art. 36 - Incumbe a Secretaria de Administração, as providências complementares necessárias a plena execução desta Lei.

Art. 37 - Os efeitos e as vantagens patrimoniais decorrentes da aplicação desta Lei são devidas desde a publicação do enquadramento.

Art. 38 - Os servidores não estáveis, verificada a existência de vaga e atendidos os requisitos necessários ao seu provimento, para permanência no serviço público serão matriculados em concurso para preenchimento das vagas ocorrentes, em cargos correspondentes ou compatíveis com a sua atual ocupação.

Art. 39 - Quanto as gratificações específicas da Categoria do Magistério, será de até 50% (cinquenta por cento) do salário base de cada classe.

§ Único - A gratificação que trata o caput deste artigo será implementada pela Secretaria de Educação, a encaminhada à Administração.

Art. 40 - Quanto a gratificação específica da Categoria de Saúde, será de até 50% (cinquenta por cento) do salário base de cada classe.

§ Único - Agratificação de que trata o caput deste artigo, será implementada pela Secretaria de Saúde e encaminhada à Administração.

Art. 41 - À Secretaria de Administração, cabe:

I - Implantar, suspender ou retirar a gratificação;

II - Manter controle efetivo sobre as gratificações.

Art. 42 - Os servidores nomeados ou designados para o cargo em Comissão e/ou função gratificada, quando exonerado ou dispensado, tem direito a percepção de 20% (vinte por cento) do valor da representação ou gratificação, por cada ano de atividade neles exercidos, até o maximo de 5 (cinco) anos consecutivos, ficam excluídos deste benefício os cargos de Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Procurador Geral.

Art. 43 - Para o mês em curso o abono concedido será de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros).

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.


TEMISTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO

= Prefeito =